



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001129/2005-31
Recurso nº 173.972 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.915 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Dependentes
Recorrente MARIA DULCINEA LIMEIRA BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria não contestada de forma expressa na impugnação, de sorte que não se conhece da arguição apresentada somente na peça recursal em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição.

DEPENDENTES. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. (Súmula CARF nº 13, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

DEPENDENTES. MENOR POBRE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DO IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA EM PERÍODO PRETÉRITO À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.250/96. SUFICIÊNCIA DO ALVARÁ CONCESSIVO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

É de conhecimento geral que a lei busca regular os atos e fatos para o futuro, sendo inaplicável para desconstituir relações jurídicas já constituídas, aperfeiçoadas, devendo respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a decisão transitada em julgado. Assim, parece desarrazoado imaginar que o art. 35, IV, Lei nº 9.250/95, que regula os requisitos de dependência do menor pobre, viesse a desfazer todos os atos judiciais concessivos de dependência econômica para fins do imposto de renda, prolatados regularmente em face da legislação pretérita, transitados em julgado e, estritamente, atos jurídicos perfeitos, passando a exigir que todos os declarantes que já tivessem o reconhecimento judicial dessa espécie fossem novamente ao Poder Judiciário obter novo título para o mister, a guarda judicial do menor. Claramente, o art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95 veio regular

Assf 1

as relações de dependência econômica para fins do imposto de renda reconhecidas a partir de 1996, não tendo o condão de desconstituir todas as decisões judiciais pretéritas, aperfeiçoadas e transitadas em julgada, que reconheceram a relação de dependência para fins do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para reconhecer a despesa com dependente e de instrução, esta no valor de R\$ 1.860,00 (fls. 7 e 8), da menor Emanuely Simone Carneiro da Silva. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente e redator do voto vencedor

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra MARIA DULCINEA LIMEIRA BRANDÃO foi lavrado Auto de Infração, fls. 30/35, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 8.416,28, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até março de 2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida com dependentes (Gabrielly Karla Carneiro da Silva e Emanuely Simone Carneiro da Silva), dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de incentivo.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-24.484, de 14/11/2008, fls. 89/91:



O alvará de autorização relativo à menor Emanuely Simone Carneiro da Silva (fl. 04) era o documento legal à época (28/04/1988), para a comprovação de dependência econômica para fins de Imposto de Renda, pois a denominação de alvará de guarda só foi instituída posteriormente pela Lei nº 8 069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) O alvará de guarda de Gabrielly Carla Carneiro da Silva, com data de 2003, justifica-se por ser o segundo alvará, em decorrência do extravio do documento emitido em 17/06/1998 (cópia do DOU à fl. 10);

c) As despesas com instrução das duas menores foram devidamente comprovadas;

A DRJ Recife julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e considerou não impugnadas as infrações de dedução indevida de incentivo e a dedução indevida de despesas com instrução própria.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/12/2008, fls. 94, a contribuinte apresentou, em 09/01/2009, recurso voluntário, fls. 98/103, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentado o que se segue:

A doação feita em prol do Instituto de Proteção e Assistência a Infância do RN, mantenedor do Hospital Varela Santiago, atende aos requisitos exigidos pela lei, por tratar-se de entidade voltada ao atendimento das finalidades contempladas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Instituto de Proteção e Assistência a Infância do RN atende com precisão à finalidade perscrutada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando-se como entidade filantrópica cujo objetivo é integrar ações que possibilitem uma compreensão global da criança e sua família.

Para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda não é a mera formalidade que possibilita a dedução das doações, mas a sua concreta utilização pelos fundos a que se referem os arts. 87 e 102 do RIR. *In casu*, o Hospital Varela Santiago mantém convênio com o Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente do Município do Natal, donde se conclui que as doações realizadas pela recorrente são *passíveis* de dedução para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

Dele conheço.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.



Em sua impugnação a contribuinte não se manifesta quanto às infrações de dedução indevida de incentivo e a dedução indevida de despesas com instrução própria, de sorte que a autoridade julgadora de primeira instância considerou tais matérias não impugnadas.

Contudo, no recurso a contribuinte se manifesta contra a infração de dedução indevida de incentivo, alegando, em síntese, que a doação realizada em prol do Instituto de Proteção e Assistência a Infância do RN, mantenedor do Hospital Varela Santiago, atende aos requisitos exigidos pela lei.

Ora, considerando-se que a contribuinte não se manifestou sobre tal matéria na fase impugnatória sua apreciação em sede de recurso voluntário não mais é possível em razão da incidência do instituto da preclusão sob seu direito.

Nessa conformidade, passa-se ao exame da infração de dedução indevida com dependentes.

No lançamento foi glosada a dedução com dependentes, no que se refere às menores Gabrielly Karla Carneiro da Silva e Emanuely Simone Carneiro da Silva, por falta de apresentação dos respectivos Termos de Guarda Judicial.

De pronto, cumpre destacar que o lançamento reporta-se ao ano-calendário 2002, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da matéria em seu art. 35:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, a guarda judicial tornou-se imprescindível para que o menor pobre seja considerado dependente para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

Aliás, tal matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 13, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que a guarda judicial é condição necessária para a dedução de dependente menor pobre:

Súmula CARF nº 13 - Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

No que se refere a menor Emanuely Simone Carneiro da Silva, a contribuinte afirma que detém a guarda da menor, conforme Alvará de Autorização, fls. 04, datado de 28/04/1988. O referido documento está redigido nos seguintes termos:

Pelo presente Alvará por mim assinado e feito expedir atendendo ao que me foi requerido em processo regular de Alvará de Autorização nº 19/88, em que figura como Requerente: RIVALDO GONÇALVES BRANDÃO e sua esposa MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO, com o parecer do Representante de Ministério Público desta Comarca, Dr. José



Wilson A C Gomes Netto, favorável ao pedido, CONCEDO o presente Alvará de Autorização ao Sr. RIVALDO GONÇALVES BRANDÃO e sua esposa MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO, (...) a ter como sua dependente econômica a menor EMANUELLY SIMONE CARNEIRO DA SILVA para fins de declaração de Imposto de Renda Pelo que peço às autoridades fazendárias todas as cautelas necessárias para o cumprimento deste Alvará.

Da leitura cuidadosa do referido Alvará de Autorização infere-se que a autoridade judicial apenas reconheceu a dependência econômica da menor, para fins de declaração de Imposto de Renda, porém não concedeu a guarda judicial da menor para a contribuinte e seu esposo. Ressalte-se que tal documento foi emitido em momento anterior à publicação da Lei nº 9.250, de 1995.

Tal Alvará poderia ser suficiente para fins de fruição do benefício fiscal, no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995, porém com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, caberia à contribuinte, caso desejasse manter o benefício fiscal, providenciar a guarda judicial da menor, nos termos em que determina o art. 35 da referida lei.

Nestes termos, deve-se manter a glosa da dedução indevida relativamente a menor Emanuely Simone Carneiro da Silva.

No que concerne a menor Gabrielly Karla Carneiro da Silva, a contribuinte apresentou Alvará de Guarda, fls. 09, do qual se infere que a guarda somente foi concedida em 26/06/2003, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1.184/02. Logo, no ano-calendário 2002, ao qual se reporta o lançamento, a contribuinte não detinha a guarda da menor.

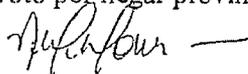
Sobre tal fato, a contribuinte esclarece que a guarda da menor já lhe havia sido concedida anteriormente, conforme se comprovaria, mediante cópia do Diário Oficial, fls. 10.

De fato, do referido documento, fls. 10, infere-se que a guarda da menor Gabrielly Karla Carneiro da Silva já havia sido solicitada pela contribuinte, conforme processo nº 409/96. Entretanto, a cópia do Diário Oficial trata tão-somente de publicação de data de audiência de oitiva dos genitores da menor, não restando comprovado se a guarda fora ou não concedida naquela ocasião.

Assim, dos documentos apresentados pela contribuinte verifica-se que a guarda judicial da menor Gabrielly Karla Carneiro da Silva somente foi concedida em 26/06/2003, de sorte que a glosa da dedução com dependente, no ano-calendário 2002, deve ser mantida.

Via de conseqüência, mantidas as deduções com dependentes relativamente às menores Gabrielly Karla Carneiro da Silva e Emanuely Simone Carneiro da Silva, deve-se manter a glosa referente às respectivas despesas com instrução.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Voto Vencedor

Com a devida vênia, parece-me que o Alvará Judicial de fl. 04 é hábil e idôneo para comprovar a dependência da menor Emanuely Simone Carneiro da Silva para fins do imposto de renda, pois a autoridade judiciária, em decisão expedida em 28/04/1988, expressamente asseverou que essa menor seria dependente econômica da atuada para fins da declaração de imposto de renda, pedindo que as autoridades fazendárias adotassem todas as cautelas necessárias para o cumprimento desse Alvará. Inclusive, ressalte-se, a própria Conselheira relatora reconheceu que a atuada poderia fruir do benefício fiscal até o ano-calendário 1995, porém a partir deste termo necessitaria obter a guarda judicial, nos termos do art. 35, IV, Lei nº 9.250/95.

Ora, é de conhecimento geral que a lei busca regular os atos e fatos para o futuro, sendo inaplicável para desconstituir relações jurídicas já constituídas, aperfeiçoadas, devendo respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a decisão transitada em julgado. No caso vertente, parece desarrazoado imaginar que o art. 35, IV, Lei nº 9.250/95 viesse a desfazer todos os atos judiciais concessivos de dependência econômica para fins do imposto de renda, prolatados regularmente em face da legislação pretérita, transitados em julgado e, estritamente, atos jurídicos perfeitos.

Claramente, o art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95 veio regular as relações de dependência econômica reconhecidas a partir de 1996, não tendo o condão de desconstituir todas as decisões judiciais pretéritas, aperfeiçoadas e transitadas em julgada, que reconheceram a relação de dependência para fins do imposto de renda, como a que se vê no caso em debate.

Com as considerações acima, entendo que o Alvará de Autorização, fls. 04, datado de 28/04/1988, é documento hábil para reconhecer a relação de dependência da menor Emanuely Simone Carneiro da Silva em face da declarante, no âmbito do imposto de renda, devendo ser deduzida a despesa da dependente e de instrução dela da base de cálculo do imposto de renda lançado.

Giovanni Christian Nunes Campos

